



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 11 fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.708

Recurso nº - 88.798 - I.R.P.J. - Exercício de 1984

Recorrente - PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

DUODÉCIMOS - A lei faculta ao Contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração. Somente quando verificadas faltas ou insuficiências de recolhimentos, sujeita-se o sujeito passivo à penalidade prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1985

AMADOR OUPÉRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 14 JUL 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13737-000.062/84-95

RECURSO Nº: 88.798

ACÓRDÃO Nº: 101-75.708

RECORRENTE: PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rod. BR-116-Km. 111, município de Magé (RJ) foi autuada em 13.06.84 e notificada a recolher o imposto de renda e acréscimos no valor correspondente a 1.264,20 ORTN's, ante a falta de recolhimento das parcelas de Duodécimos referentes ao exercício de 1984, ano-base de 1983 (meses janeiro a abril de 1984), no valor de 205,90 ORTN's, cada uma.

Como na declaração do exercício anterior apresentou imposto devido no montante equivalente a 2.470,77 ORTN's, ficou a Empresa sujeita ao recolhimento de duodécimo no exercício sob exame.

Na impugnação que interpôs contra a exigência alega a autuada que "deixou de efetuar aqueles recolhimentos por ter verificado nas anotações do fecho de sua escrituração contábil (rascunhos) que não teria imposto a pagar, segundo as orientações do MAJUR/84 e Perguntas e Respostas/84".

Pelo Termo de diligência de fls. 19, foi proposto o cancelamento do Auto de Infração ante a constatação de que:

Acórdão nº 101-75.708

"1 - O contribuinte apresentou a Declaração de Renda — Pessoa Jurídica ref. ao exercício de 1984, ano-base de 1983, na ARF/Itaboraí em 12 de julho de 1984, conforme comprova xerox, em anexo;

2 - O balanço Geral encerrado em 31.12.83, em— contra-se transcrito no livro Diário número 03, fls. 156/163, registrado em 11.07.84, no qual estão escrituradas as operações de 03/83 a 12/83, resultando comprovados os documentos de fls. 11/15 do presente."

A informação fiscal de fls. 33/35 opinou pela procedência em parte da impugnação, mantendo-se o lançamento na parte referente à multa de mora e à de lançamento de ofício (art. 16 do Decreto-lei 1.967/82 combinado com o art. 728, inciso III do Decreto nº 85.450/80). Isto porque a empresa após ter tomado ciência do Auto de Infração (13/6/84) regularizou sua contabilidade transcrevendo no livro "Diário" nº 03, registrado em 11.07.84, o Balanço Geral encerrado em 31.12.83, providenciando inclusive a escrituração do LALUR (xerocópias de fls. 11/12) no qual apurou prejuízo fiscal de Cr\$ 18.809.520.

A seguir veio a decisão de 1º grau julgando parcialmente procedente o lançamento, declarando devido o montante de 411,80 ORTNs referente à multa de lançamento de ofício, acrescido dos juros de mora cabíveis.

Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular no sentido de que:

"— a apuração válida do lucro real (art. 154 do RIR/80) ou prejuízo fiscal, é aquela efetuada através de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157 caput e seu parágrafo primeiro do RIR/80) e não aquela efetuada em rascunho conforme declarado às fls. 05 deste processo;

— é impossível a verificação de prejuízo fis-



cal no Livro de Apuração do Lucro Real sem antes estarem devida e completamente escrituradas no Diário todas as operações do contribuinte, inclusive o Balanço Geral Padronizado e a Demonstração de Resultado do Exercício;

— posteriormente ao Auto de Infração, a empresa providenciou a regularização de sua contabilidade e apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual apurou prejuízo fiscal conforme informação de fls. 19;

— as empresas só podem deixar de recolher as parcelas de duodécimos quando apurarem prejuízo fiscal através da demonstração do resultado do exercício e do lucro real;

— a empresa, à época do recolhimento dos duodécimos, ainda não havia apurado o prejuízo fiscal de acordo com as normas legais, estando, portanto, sujeita a essa forma de recolhimento antecipado".

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com o apelo de fls. 41/42, no qual argumenta que a multa está sendo aplicada sobre um pretense imposto devido; entretanto, como se vê da declaração de rendimentos apresentada ficou claro que não houve imposto devido a recolher visto ter a empresa apurado um prejuízo fiscal no exercício em pauta; assim, não havendo imposto também não se aplicará a multa, pois, esta, depende daquele, para ser imposta.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.708

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

O artigo 13 do Decreto-lei nº 1.967/82, faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício sem comprovação prévia de sua apuração, assim dispondo:

"Art. 13 — É facultado à pessoa jurídica:

1 - recolher a parcela mensal de antecipação ou duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício." (grifou-se).

É evidente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no art. 16 do mesmo diploma legal, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimentos.

Na espécie dos autos ficou reconhecido pela autoridade fiscal que a empresa suportou prejuízo fiscal no exercício de 1984, na ordem de Cr\$ 18.809.520, o que significa dizer que não houve falta ou insuficiência de recolhimentos, não procedendo assim a imposição de qualquer penalidade.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.